

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. 5.563, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

PUBLICADO EM

05 / 01 / 2026

Dispõe sobre a identificação, notificação, remoção, guarda e destinação de veículos, sucatas, chassis, carcaças ou partes abandonadas em vias e logradouros públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica proibido abandonar veículos automotores, elétricos, de propulsão humana, de tração animal, reboques, semirreboques, carcaças, chassis ou partes de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Ituiutaba, sendo tal conduta considerada infração administrativa, sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado ou estacionado em situação de abandono aquele que se enquadrar em uma ou mais das seguintes condições:

I - Estiver estacionado no mesmo local da via pública por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, e sem sinais de uso regular;

II - Apresentar evidente estado de decomposição, deterioração ou sinais de vandalismo, tais como:

- a) Carroceria com evidentes sinais de colisão ou outras avarias;
- b) Pneus totalmente murchos ou um ou mais pneus ausentes;
- c) Ferrugem avançada na lataria;
- d) Vidros quebrados ou ausência de vidros;
- e) Ausência de lanternas, para-choques e/ou espelhos retrovisores;

f) Faróis quebrados ou ausentes;

g) Superfície coberta com sujeira impregnada, pichações ou acúmulo de detritos e/ou água;

h) Sinais de servir como depósito de objetos ou indícios de uso como moradia provisória;

III - Estiver gerando acúmulo de lixo e/ou vegetação, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, a prestação de serviços públicos, ou gerando riscos à coletividade e à saúde pública;

IV - Estiver sem rodas/pneus ou apoiado sob calços ou cavaletes;

Siqueira

PREFEITURA DE ITUIUTABA

V - For atestada sua nocividade por órgão ambiental ou sanitário.

§ 1º A caracterização do abandono poderá considerar, isolada ou conjuntamente, os elementos descritos neste artigo, conforme apuração da autoridade de trânsito.

§ 2º O tempo de abandono será contado a partir da constatação formal ou da denúncia registrada junto à Prefeitura.

§ 3º O rol de evidências acima é meramente exemplificativo, não taxativo, podendo a deterioração, decomposição ou sinais de vandalismo serem identificados por outras evidências constatadas pela autoridade competente.

Art. 3º A constatação da situação de abandono poderá ser feita por qualquer município, mediante denúncia formalizada à Prefeitura Municipal de Ituiutaba, ou por fiscalização de ofício do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Identificadas as hipóteses dos incisos II a V do art. 2º, e verificada a necessidade ou situação de risco iminente, poderá a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade ou da Secretaria Municipal de Planejamento, realizar a remoção imediata, independentemente do procedimento previsto nos arts. 4º e seguintes.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 4º Constatada a situação de abandono de veículo, o órgão municipal competente procederá à identificação do veículo e, sempre que possível, do seu proprietário, comprador, possuidor ou depositário.

Parágrafo único. A remoção de veículos abandonados de que trata esta Lei será realizada nos termos do art. 279-A, combinado com o art. 24, incisos I e VI, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), competindo ao órgão executivo de trânsito do Município a execução e fiscalização das medidas administrativas cabíveis.

Art. 5º O proprietário, comprador, possuidor ou depositário do veículo abandonado será notificado para que providencie a retirada do veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação será preferencialmente pessoal, por via postal com aviso de recebimento (AR), ou por qualquer outro meio que assegure a ciência do notificado.

§ 2º Na impossibilidade de notificar pessoalmente o proprietário ou responsável, ou quando este não for identificado, a notificação será realizada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para a retirada do veículo.

§ 3º O veículo deverá ser fotografado ou filmado antes da remoção, para servir de prova.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º Quando não for localizado o responsável, será fixado adesivo informativo no veículo, contendo a data da constatação e o prazo para retirada voluntária.

Art. 6º Não sendo atendida a notificação no prazo estabelecido, o veículo será recolhido ao depósito municipal ou a local designado pela Prefeitura, com a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e a cobrança das despesas de remoção, transporte e estadia.

Art. 7º O responsável pelo veículo recolhido terá o prazo de 60 (sessenta) dias para reaver o bem, mediante o pagamento das multas e despesas.

Art. 8º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que o veículo seja reclamado, o mesmo poderá ser levado a leilão, preferencialmente em meio eletrônico, conforme o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Os valores arrecadados serão revertidos para os cofres do Município e destinados ao custeio das ações de fiscalização, remoção, guarda e destinação dos veículos abandonados.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios ou contratos com empresas especializadas para a execução das medidas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 9º O abandono de veículo em vias ou logradouros públicos, em desacordo com esta Lei, sujeitará o infrator à multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º As despesas de remoção, transporte e estadia serão de responsabilidade do infrator.

§ 3º O valor da multa será atualizado anualmente, conforme variação da UFM vigente à data da infração.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 As **reclamações** sobre abandono de veículos deverão ser encaminhadas à **Administração Municipal**, que analisará e tomará as providências cabíveis.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade e a Secretaria Municipal de Planejamento serão responsáveis pela execução desta Lei, podendo requerer auxílio da Autoridade Policial, quando necessário, para garantir a segurança, o cumprimento e a ordem das operações de fiscalização e remoção.

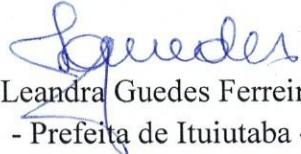
Siqueira

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 12 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo dispor sobre as competências dos órgãos, os modelos de notificação, as condições dos depósitos, os procedimentos de leilão e outras providências complementares.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba em, 19 de novembro de 2025.



Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2025/416

Ituiutaba, 19 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Avenida 11 nº 778
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha cópia da Lei n.º 5.563.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. cópia autenticada da Lei n.º 5.563/2025, desta data, em que se transformou a Proposição de Lei CM 6.280/2025, que nos foi enviada para sanção através do ofício n.º CM 768/2025, de 19 de novembro de 2025, recebido pela Secretaria Municipal de Governo.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

Recebi 04/12/2025

NOME:

Vinícius Oliveira e Silva
Assessor Especial
CPF 055.080.566-45